



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2017167 - MT (2021/0343155-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
OUTRO NOME : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES -
SP327408
AGRAVADO : TIAGO RIBEIRO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS - MT0219360
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MT014258A
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MT019081A
INTERES. : JOSÉ ARMANDO ARGENTA
INTERES. : NEIVA NOVELLO ARGENTA
INTERES. : ARAUCARIA DO PLANALTO VENTO MINUANO PARTICIPACOES
LTDA
OUTRO NOME : GLOBAL AMBIENT INCORPORADORA E AGROPECUÁRIA LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE PRODUTO RURAL VINCULADA A SEGURO AUTOMÁTICO DE PENHOR RURAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. TERMO INICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. COBERTURA SECURITÁRIA. EXCLUSÃO DE COBERTURA DE LAVOURA EM PÉ. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO SEGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Alterar a conclusão alcançada pelo Tribunal de Justiça (no sentido de que não houve a decorrência do prazo prescricional, diante da falta de comprovação do recebimento da negativa da seguradora e da data efetiva em que o segurado teve ciência inequívoca do sinistro) demandaria reexame fático-probatório, vedado no âmbito do recurso especial por força da Súmula 7/STJ.

2. De igual forma, derruir o entendimento do colegiado estadual – de que, além de não haver a comprovação de que o segurado teve ciência da cláusula que excluía da cobertura securitária a lavoura em pé, tal dispositivo seria abusivo e violaria a boa-fé objetiva – encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de junho de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2017167 - MT (2021/0343155-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
OUTRO NOME : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES -
SP327408
AGRAVADO : TIAGO RIBEIRO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS - MT0219360
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MT014258A
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MT019081A
INTERES. : JOSÉ ARMANDO ARGENTA
INTERES. : NEIVA NOVELLO ARGENTA
INTERES. : ARAUCARIA DO PLANALTO VENTO MINUANO PARTICIPACOES
LTDA
OUTRO NOME : GLOBAL AMBIENT INCORPORADORA E AGROPECUÁRIA LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE PRODUTO RURAL VINCULADA A SEGURO AUTOMÁTICO DE PENHOR RURAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. TERMO INICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. COBERTURA SECURITÁRIA. EXCLUSÃO DE COBERTURA DE LAVOURA EM PÉ. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO SEGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Alterar a conclusão alcançada pelo Tribunal de Justiça (no sentido de que não houve a decorrência do prazo prescricional, diante da falta de comprovação do recebimento da negativa da seguradora e da data efetiva em que o segurado teve ciência inequívoca do sinistro) demandaria reexame fático-probatório, vedado no âmbito do recurso especial por força da Súmula 7/STJ.

2. De igual forma, derruir o entendimento do colegiado estadual – de que, além de não haver a comprovação de que o segurado teve ciência da cláusula que excluía da cobertura securitária a lavoura em pé, tal dispositivo seria abusivo e violaria a boa-fé objetiva – encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS contra decisão proferida por esta relatoria, a seguir ementada (e-STJ, fls.

1.212-1.218):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE PRODUTO RURAL VINCULADA A SEGURO AUTOMÁTICO DE PENHOR RURAL. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. TERMO INICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. COBERTURA SECURITÁRIA. EXCLUSÃO DE COBERTURA DA LAVOURA EM PÉ. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO SEGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Irresignada, a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso, uma vez que a matéria discutida é apenas de direito.

Requer o provimento da insurgência, para que seja integralmente provido o recurso especial.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 1.243-1.247).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Com relação à prescrição, o Tribunal de Justiça se manifestou nos seguintes termos (e-STJ, fls. 970-971):

Vale dizer que é ânua o prazo prescricional para exercício da pretensão do segurado em face do segurador. O termo inicial do aludido lapso opera-se a partir da ciência inequívoca do fato gerador da pretensão indenizatória (Súmula 278 STJ), no caso, a ocorrência do sinistro. Por sua vez, a fluência do prazo prescricional fica suspensa entre a comunicação do sinistro à seguradora e a data da ciência do segurado quanto à recusa do pagamento da indenização (Súmula 229 STJ).

Na hipótese, o Relatório Geral de Regulação de Sinistros – 62201710763, elaborado em 03/11/2017, indica como data da ocorrência do sinistro, 15/03/2017. Por sua vez, o aviso do sinistro pelo autor apelante se deu em 20/10/2017, momento em que o prazo prescricional ficaria suspenso até a ciência inequívoca do contratante quanto à recusa da seguradora.

Ocorre que, embora conste nos autos o ofício da recusa da seguradora datado de 30/11/2017, não existe nos autos nenhuma prova da data em que o segurado recebeu tal missiva.

Nesse caso, uma vez que a seguradora não comprovou por meio de documento (aviso de recebimento) a efetiva data de entrega da carta com sua recusa ao contratante, não se pode presumir o direito como prescrito.

[...]

Ainda que assim não fosse, ou seja, ainda que se considere que o autor apelante teve ciência inequívoca com o ofício da recusa da seguradora

datado de 30/11/2017, ainda assim, não há prescrição a ser declarada.

Isso porque, o termo inicial para a contagem do prazo anual da prescrição ocorreu em 15/03/2017. Foi suspenso em 20/10/2017 com o aviso do sinistro (e não em 03/11/2007, como entendido pelo Magistrado), suspensão que perdurou por 40 dias, até a recusa do pagamento da indenização, em 30/11/2017.

Nesse caso, assim observado, o prazo prescricional findaria em 25/04/2018. Ocorre que a ação de cobrança foi proposta em 23/04/2018 (id 75492469). Desse modo, sob qualquer vertente que se examine, não há prescrição a ser declarada.

Percebe-se, portanto, que o colegiado estadual, fundado no acervo probatório constante dos autos, considerou que, além de não haver comprovação acerca da data em que o segurado efetivamente recebeu a negativa da seguradora, o termo inicial da prescrição ocorreu em 15/03/2017, data em que teria havido a ciência inequívoca do sinistro.

Alterar a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido (sobre a falta de comprovação do recebimento da negativa da seguradora e da data efetiva em que o segurado teve ciência inequívoca do sinistro) demandaria reexame fático-probatório, vedado no âmbito do recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Quanto à cobertura securitária, a Corte de origem consignou os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 972-973):

A controvérsia surge em razão da cláusula disposta no Certificado de Seguro (id 75495548) e nas Condições Gerais do Seguro Automático de Penhor Rural (id75497003), que exclui a cobertura de lavouras e plantações em pé e respectivos produtos não colhidos, como disposto na Cláusula 7, que estabelece os bens não compreendidos no seguro, constando no item “7.1 c) lavouras e plantações em pé e respectivos produtos não colhidos”.

Sucedo que, não obstante a cláusula de exclusão de cobertura de lavouras e plantações em pé, se revela abusiva a recusa da Companhia de Seguros Aliança do Brasil em efetuar a cobertura securitária, porque não restou demonstrado que referida cláusula era de conhecimento do mutuário, ora apelante, se observar que o documento (Certificado de Seguro) não foi assinado pelos contratantes.

De notar-se, ademais, que na Cédula de Produto Rural, esta sim assinada pelo autor apelante, embora conste autorização para a contratação do seguro, não prevê a exclusão de cobertura para lavouras em pé.

Ou seja, não se visualiza em nenhum dos documentos colacionados o conhecimento do teor do contrato de seguro pelo emitente da Cédula de Produto Rural.

Cumprê realçar que a emissão da Cédula de Produto Rural se encontrava vinculada ao próprio seguro, contratado pelo Banco do Brasil S. A., que ficou investido de poderes de representação do mutuário perante a sociedade seguradora, de modo que tinha incumbência, assim como a seguradora, de dar plena ciência ao mutuário às regras da contratação, que restringiam a cobertura securitária para lavouras em pé, o que não foi feito.

Cumpra realçar o disposto no art. 422 do CC: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

Ora, na hipótese, ao que se evidencia, o autor apelante teve acesso tão somente a Cédula de Produto Rural, por ele assinada. A partir daí, todo o trâmite da contratação do seguro se deu entre o Banco do Brasil S. A. e a Companhia Aliança de Seguros S. A., sem que haja notícia de que os termos da contratação tenham sido dados ciência ao emitente da cédula.

Ademais, não parece crível que o emitente da cédula tenha contratado um seguro que não protege a própria safra enquanto não colhida, momento em que está sujeita a maior gama de riscos, máxime quando a própria safra foi dada em penhor em garantia ao título.

Aliás, como afirmado pela própria requerida seguradora, Companhia Aliança de Seguros S. A. “o seguro de penhor rural tinha por objeto o bem dado em garantia à operação financeira, e não o empréstimo em si” (id 75495534). Não se pode admitir que a contratação do referido seguro, obrigatório, por sinal, tenha como único escopo de maximizar os lucros da entidade bancária em prejuízo do agricultor. Ademais, trata-se de um mecanismo de proteção do produtor rural, como forma de fomentar sua atividade, bem como ao próprio crédito da entidade bancária.

Assim exposto, a cláusula de exclusão de cobertura prevista no Certificado de Seguro, do qual o emitente da cédula rural não teve participação na sua realização, nem ciência do seu conteúdo, já que o Banco do Brasil S. A. figura como estipulante, esvazia a finalidade econômica do contrato, sem guarda do princípio da boa-fé objetiva na contratação e no cumprimento dos negócios.

Do trecho acima conclui-se que o acórdão recorrido entendeu que, além de não haver a comprovação de que o segurado teve ciência da cláusula que excluía da cobertura securitária a lavoura em pé, tal dispositivo seria abusivo e violaria a boa-fé objetiva.

Em face disso, derruir o entendimento esposado pelo colegiado estadual demandaria reexame fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, condutas defesas no âmbito do recurso especial por força das Súmulas 5 e 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.1. Alterar as conclusões do Tribunal de origem, quanto à abusividade da cobrança do seguro, exigiria o reexame das provas dos autos e interpretação das cláusulas contratuais, o que esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.2. Derruir a afirmação contida no decisorio atacado acerca do caráter manifestamente procrastinatório dos embargos de declaração ensejaria o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.3. Agravo interno desprovido.(AgInt no REsp 1947934/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 24/11/2021)

Desse modo, como as alegações feitas no agravo interno não são capazes de modificar o convencimento do julgado impugnado, permanece inalterada a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.017.167 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0343155-7

Número de Origem:
00073064220188110055

Sessão Virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
OUTRO :
NOME : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - SP327408
AGRAVADO : TIAGO RIBEIRO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS - MT021936O
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MT014258A
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MT019081A
INTERES. : JOSÉ ARMANDO ARGENTA
INTERES. : NEIVA NOVELLO ARGENTA
INTERES. : ARAUCARIA DO PLANALTO VENTO MINUANO PARTICIPACOES LTDA
OUTRO :
NOME : GLOBAL AMBIENT INCORPORADORA E AGROPECUÁRIA LTDA
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
OUTRO :
NOME : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - SP327408
AGRAVADO : TIAGO RIBEIRO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS - MT021936O

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MT014258A
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MT019081A
INTERES. : JOSÉ ARMANDO ARGENTA
INTERES. : NEIVA NOVELLO ARGENTA
INTERES. : ARAUCARIA DO PLANALTO VENTO MINUANO PARTICIPACOES LTDA
OUTRO : GLOBAL AMBIENT INCORPORADORA E AGROPECUÁRIA LTDA
NOME

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 07 de junho de 2022